



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	48\$

Avalio: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:026 — Abre um crédito de 100.000\$, a favor do Ministério da Instrução Pública, destinados a subsidiar as juntas de freguesia do distrito de Bragança para a construção de cemitérios.

Decreto n.º 13:027 — Isenta o Banco de Angola, no continente da República, da contribuição industrial enquanto o dividendo distribuído às suas acções não exceda 8 por cento líquidos de todos os impostos — Isenta os seus accionistas do imposto sobre aplicação de capitais (secção B) e do selo de averbamento das acções nominativas, enquanto o referido Banco distribuir o dividendo estabelecido no n.º 3.º do § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 12:131.

Decreto n.º 13:028 — Determina o prazo das operações de relaxe do imposto sobre o valor das transacções de natureza virtual a que se referem os artigos 1.º e 7.º do decreto n.º 12:998.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 13:029 — Ratifica o acôrdo regulando a forma de liquidação da dívida de guerra de Portugal à Inglaterra, assinado em Londres em 31 de Dezembro de 1926.

Nova publicação, rectificada, do artigo 3.º do acôrdo comercial e de navegação entre Portugal e a Bélgica, publicado no *Diário do Governo* n.º 11, de 14 de Janeiro de 1927.

Decreto n.º 13:030 — Abre um crédito para ocorrer ao aumento das dotações da Embaixada de Portugal em Londres.

Ministério das Colónias:

Rectificações ao decreto n.º 12:999, que regula a situação do pessoal do extinto Instituto de Missões Coloniais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:031 — Estabelece um só tipo de farinha de trigo — Fixa os preços da farinha de trigo e do pão de trigo até 30 de Junho de 1927 — Promulga outras disposições relativas ao mesmo assunto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:026

Sendo de toda a urgência dotar-se as juntas de freguesia do distrito de Bragança com os fundos necessários para a construção de cemitérios;

Atendendo a que em cerca de 100 freguesias os enterramentos se fazem ainda dentro das igrejas e nos adros, o que é altamente prejudicial à saúde pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto pelo Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito de 100.000\$ destinados a subsidiar as juntas de freguesia do distrito de Bragança para a construção de cemitérios, importância que deverá ser inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública decretado para o corrente ano económico, em capítulo 43.º, artigo 111.º, sob a rubrica «Subsidio às juntas de freguesia do distrito de Bragança destinado à construção de cemitérios».

Art. 2.º O governador civil do referido distrito distribuirá esta verba conforme as necessidades locais e com a aplicação expressa neste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 13:027

Considerando que o Banco de Angola está pelo § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, sujeito às disposições das leis fiscaes, gozando somente da isenção de imposto do selo sobre as notas que emitir e da décima de juros nas operações que realizar em Angola;

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do citado decreto, as operações do Banco de Angola são restritas à provincia de Angola e colónias limítrofes;

Considerando que, pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 39.º do referido decreto n.º 12:131, o Banco de Angola é

obrigado a distribuir ao capital o dividendo anual, estatutário, de 8 por cento líquido de todos os impostos, excepto a contribuição de registo por avença nas acções ao portador, o que o obriga a despendor efectivamente 11,36 por cento a cada acção;

Considerando que ao referido Banco é vedado fazer operações na metrópole que não sejam correlacionadas com operações em Angola;

Considerando, portanto, que ao mesmo Banco se impuseram obrigações e restrições que lhe limitam a acção no sentido de desenvolver a sua actividade para ocorrer aos encargos tributários;

Considerando que a criação do Banco de Angola tovo em vista o desenvolvimento da provincia de Angola e, portanto, a protecção que o Estado lhe dispensa influi na riqueza da mesma provincia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Banco de Angola fica isento, no continente da República, da contribuição industrial emquanto o dividendo distribuido ás suas acções não exceda 8 por cento líquido de todos os impostos.

Art. 2.º Emquanto o referido Banco de Angola distribuir o dividendo estabelecido no n.º 3.º do § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, os seus accionistas são isentos do imposto sobre applicação de capitais (secção B) e do sôlo de averbamento das acções nominativas.

Art. 3.º É fixado em um por milhar a taxa do imposto do sôlo dos títulos a emitir pelo Banco de Angola em representação do seu capital.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Custinho — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:028

Sendo da maior conveniência, não só para os interesses do Estado como para os dos contribuintes, determinar o prazo das operações de relaxe do imposto sobre o valor das transacções de natureza virtual a que se referem os artigos 1.º e 7.º do decreto n.º 12:998, de 10 do corrente mês:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar:

Artigo 1.º É applicável o disposto na alínea b) do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscaes aos conhecimentos de cobrança do imposto sobre o valor das transacções, de natureza virtual, de que tratam os artigos 1.º e 7.º do decreto n.º 12:998, de 10 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:348, de 7 de Janeiro de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Custinho — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Executiva da Conferência da Paz

Decreto n.º 13:029

Visto o que dispõe o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:001, de 3 de Janeiro de 1927, o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros interino das Finanças e dos Negócios Estrangeiros: há por bom ratificar o acôrdo regulando a forma de liquidação da dívida de guerra do Portugal à Inglaterra, assinado em Londres, em 31 de Dezembro de 1926, pelo Ministro das Finanças da República Portuguesa e pelo Ministro das Finanças da Grã-Bretanha (Chancellor of the Exchequer), que abaixo se publica e fica fazendo parte integrante deste decreto.

Os Ministros interino das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Junior — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Acôrdo para a consolidação da Dívida de Guerra de Portugal à Grã-Bretanha

(Tradução)

O Govêrno da República Portuguesa (Portugal), sendo devedor ao Govêrno de Sua Majestade na Grã-Bretanha (Grã-Bretanha) da soma de £23.527:186, representada em bilhetes do Tesouro (osterlino), na posse da Tesouraria de Sua Majestade;

Os dois Governos, animados pelos estreitos laços de amizade que, de há muito, ligam os seus respectivos países, desejam chegar a um acôrdo para a consolidação desta dívida em termos compatíveis com a capacidade do pagamento de Portugal.

Neste intuito, o Rt. Hon. Winston Leonard Spencer Churchill, Chancellor do Exchequer da Grã-Bretanha, e Sua Excelência o General João José Sinel de Cordes, Ministro das Finanças do Portugal, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, e sob reserva das ratificações necessárias, acordaram no seguinte:

1. A Grã-Bretanha concorda em cancelar bilhetes do Tesouro Portuguezes, no montante de £3.393:597, em consideração dos serviços prestados e dos fornecimentos feitos, sem encargos, por Portugal, durante a Guerra, e como solução definitiva de todas as reclamações em conexão com as contas relativas à dívida de guerra.

2. Para completa e final consolidação da dívida de guerra portuguesa, avaliada em £20.133:589, Portugal